



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000043/2005-00
Recurso n° 157.193 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JÁ INDEFERIDO.

Mantém-se a não homologação de declaração de compensação cujo crédito tenha sido não reconhecido por decisão administrativa definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Kéramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 199 a 209) apresentado em 4 de junho de 2008 contra o Acórdão nº 05-21.572, de 24 de março de 2008, da DRJ Campinas / SP (fls. 191 a 193), do qual tomou ciência a Interessada em 7 de maio de 2008 e que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de abril de 1992 a fevereiro de 1997, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP
VINCULADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Não reconhecido o direito creditório que lhes dá suporte, impõe-se a não homologação das declarações de compensação.

Compensação não Homologada

Os pedidos, apresentados entre junho de 2003 e abril de 2005, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 145 e 146, de 22 de janeiro de 2007, em razão de, no âmbito do processo administrativo n. 10860.002798/2002-28, não ter sido reconhecido o direito de crédito.

Esclareceu o despacho que o processo foi julgado definitivamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que manteve o indeferimento do pedido confirmado pelo Acórdão n. 201-78.467, da 1ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

No recurso, a Interessada alegou que seria isenta da Cofins, à vista do art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 1991.

Afirmou que a Lei n. 9.430, de 1996, não poderia ter revogado a isenção concedida por meio de lei complementar e que a isenção teria sido reconhecida pela Súmula n. 276, do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescentou que as condições para a caracterização da isenção seriam de a sociedade ser constituída por pessoas domiciliadas no Brasil, estar registrada no registro civil e ter por objeto da prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada. Citou ementas de acórdãos administrativos e alegou que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em que pesem os argumentos da Interessada, o mérito já foi decidido no AC. 201-78.467, de 31 de julho de 2003, no âmbito do processo administrativo n. 10860.002798/2002-28.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. CSRF/02-02.522, de 17 de outubro de 2006, negou provimento ao recurso especial da Interessada.

Portanto, a referida decisão tem que se aplicada ao presente caso, que é procedimento decorrente daquele constante do processo mencionado.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

